



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005787/2002-01
Recurso nº 135.440 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.015 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PAF
Recorrente JANGADEIRO TÊXTIL S/A
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
CABIMENTO. FINALIDADE.

O recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão de Primeira Instância (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972), tendo por finalidade, portanto, reformar esta decisão.

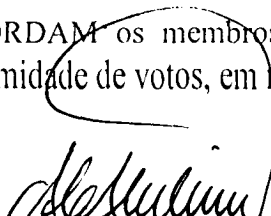
Se a decisão de Primeira Instância nega conhecimento à impugnação em virtude de sua intempestividade, a única matéria possível ao recurso voluntário é a discussão a respeito da tempestividade ou não da impugnação.

Não havendo no recurso voluntário qualquer elemento que autorize a reforma da decisão recorrida, no que foi por ela decidido, deve ser negado provimento ao recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Adélcio Salvalágio.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico (fls. 04/10), por meio do qual se aplicou multa de ofício isolada em virtude da falta de recolhimento da multa de mora, em pagamento efetuado pelo contribuinte depois da data de vencimento, correspondente à Contribuição para o PIS do período de apuração 10/1997.

A contribuinte apresentou impugnação (fl. 1) explicando que os recolhimentos foram realizados, apresentando cópia das guias de recolhimento.

A DRJ em Fortaleza - CE, por meio do Acórdão nº 6.342, de 31 de maio de 2005 (fls. 32/35) não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte em razão de sua intempestividade, explicando que *“No caso sob análise, o contribuinte foi cientificado do auto de infração, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 19), no dia 18/03/2002 (segunda-feira). De acordo com os referidos diplomas legais, a contagem do prazo iniciou-se em 20/03/2002 (quarta-feira), ou seja, no dia útil seguinte de expediente normal na repartição de origem, haja vista que 19/03/2002 foi feriado estadual (dia de São José). Assim, o prazo final ocorreria, então, 30 (trinta) dias após, isto é, em 18/04/2002 (5ª feira). Entretanto, o contribuinte somente apresentou sua peça de defesa em 22/04/2002 (2ª feira), depois de esgotado o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias fixado pelo Decreto nº 70.235/1972 (art. 15)”* (fl. 34).

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 38/42), no qual sustenta o cabimento do recurso voluntário e, quanto ao mérito, argumenta que os recolhimentos foram feitos tempestivamente, extinguindo o crédito tributário na forma do art. 156 do CTN, não fazendo sentido a exigência da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão de Primeira Instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A finalidade do recurso voluntário é a reforma da decisão de Primeira Instância.

Assim, no recurso voluntário devem ser apresentados argumentos que ataquem o entendimento contido na decisão recorrida, buscando convencer o julgador de Segunda Instância quanto à necessidade de reforma da decisão recorrida.

Neste caso concreto, a decisão de Primeira Instância negou conhecimento à impugnação em virtude de sua intempestividade.

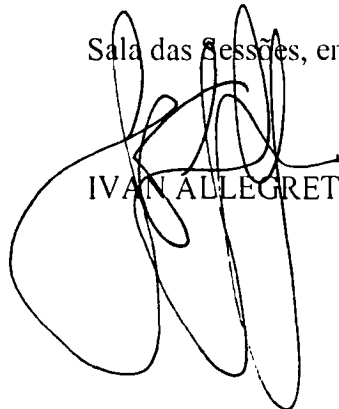
Ou seja, deixou de haver apreciação dos argumentos de mérito contidos na impugnação, porque a impugnação teria sido apresentada fora do prazo.

Neste contexto, sendo a intempestividade o único fundamento da decisão, o recurso deveria impugnar este fundamento, para que fosse possível a reforma da decisão recorrida.

Ou seja, ao recurso voluntário, neste caso, caberia discutir a respeito da tempestividade ou não da impugnação.

Não havendo no recurso voluntário qualquer elemento que autorize a reforma da decisão recorrida, no que decidido, deve ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.


IVAN ALLEGRETTI

